



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000269664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003618-18.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETORIA DE ENSINO DE GUARATINGUETÁ, é apelado EDUARDO FERREIRA DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, nos termos do art. 942 do CPC, deram provimento aos recursos voluntário e oficial, vencidos o relator sorteado, que declara, e o 4º juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUCIANA BRESCIANI, vencedor, RENATO DELBIANCO, vencido, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), MARCELO BERTHE E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 21 de março de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação/Remessa Necessária nº 1003618-18.2024.8.26.0220

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: EDUARDO FERREIRA DE CASTRO

Interessado: DIRIGENTE DE ENSINO DE GUARATINGUETÁ

Comarca/Vara: GUARATINGUETÁ/ 3ª VARA

Juíza prolatora: MARIA ISABELLA CARVALHAL ESPOSITO BRAGA

VOTO Nº 32.736

Reexame Necessário e Apelação Cível em Mandado de Segurança – Diretor de escola pública estadual – Cargo de provimento originário – Cômputo do tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria especial estabelecida no artigo 40, §5º da Constituição Federal – Impossibilidade, consignando ressalva de ponto de vista diverso – Orientação fixada pelo E. STF na ADI 3.772 e RE 1.039.644 (Tema 965 de repercussão geral) – À luz da jurisprudência consolidada na E. Suprema Corte, órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, a quem compete, precipuamente a guarda da Constituição, o tempo prestado no cargo de diretor de escola, em investidura originária, não pode ser computado no regime especial de aposentadoria estabelecido no art. 40, § 5º, da Constituição da República – Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Tribunal de Justiça – Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, a denegação da segurança é medida que se impõe – Recursos providos.

Reporto-me aos termos do relatório lançado nos autos pelo nobre e culto Relator sorteado, o d. Desembargador Renato Delbianco:

Trata-se de apelação e remessa necessária interpostas em mandado de segurança visando reconhecimento e declaração do direito à aposentadoria especial, tendo a ordem sido parcialmente concedida pela r. sentença de fls. 120/126.

Recorrem o Diretor Regional de Ensino de Guaratinguetá e o Estado de São Paulo (fls. 133/138), alegando: i) o autor ocupa cargo de Diretor de Ensino, cargo que pertence à classe dos especialistas de educação, categoria diversa da previsão legal estabelecida no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, que trata da classe dos docentes; ii) não há como incluir na certidão o tempo trabalhado no cargo de supervisor de ensino, pois se refere à especialista em educação, expressamente vedado pela ADI 3772/STF.

O recurso recebeu resposta (fls. 143/150).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos oficial e voluntários merecem provimento, a fim de denegar a segurança, na esteira de recente julgado de minha relatoria sobre a matéria, assim ementado:

Apelação Cível em Mandado de Segurança – Diretora de escola pública estadual – Cargo de provimento originário – Cômputo do tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria especial estabelecida no artigo 40, §5º da Constituição Federal – Impossibilidade, consignando ressalva de

ponto de vista diverso – Orientação fixada pelo E. STF na ADI 3.772 e RE 1.039.644 (Tema 965 de repercussão geral) – À luz da jurisprudência consolidada na E. Suprema Corte, órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, a quem compete, precipuamente a guarda da Constituição, o tempo prestado no cargo de diretor de escola, em investidura originária, não pode ser computado no regime especial de aposentadoria estabelecido no art. 40, § 5º, da Constituição da República – Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Tribunal de Justiça – Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, mantém-se a denegação da segurança – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1021597-54.2023.8.26.0114; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Inicialmente, cumpre consignar que esta Desembargadora possuía entendimento pessoal semelhante ao externado pelo d. Relator sorteado. No entanto, em respeito à jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), revi meu posicionamento para seguir a orientação dominante da Corte Suprema, no sentido de que os ocupantes de cargos estranhos ao de professor não fazem jus à aposentadoria especial estabelecida no art. 40, §5º, da Constituição da República.

Assim, no caso, por se tratar de investidura originária no cargo de Diretor de Escola, o que descaracteriza o vínculo funcional direto com o magistério, o tempo de exercício no correspondente

cargo não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de magistério.

Vejamos.

Narra a inicial que o impetrante ingressou no magistério público estadual em 11.02.1992, sendo admitido para a função e professor de educação III. Em 15/01/2002, após nova aprovação em Concurso Público, foi nomeado para o cargo efetivo de Diretor de Escola, no qual permanece desde então. Em 20/06/2002 foi designado para exercer a função de Dirigente Regional de Ensino, cessando sua designação em 23/06/2006. Em 10/11/2017 foi designado para a função de Supervisor de Ensino. Apesar das designações, seu cargo efetivo é de Diretor de Escola.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança, *“para que seja reconhecido o período em que exerceu cargo como Diretor de Escola e Supervisor de Ensino como em função de magistério e para que seja expedida certidão de tempo de contribuição, cabendo à autoridade coatora o recálculo do tempo e análise do preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria.”*

Com efeito, as atividades de Diretor de Escola ou Supervisor de Ensino, quando desempenhadas por professores de carreira, devem ser incluídas na hipótese de aposentadoria especial estabelecida no art. 40, § 5º da Constituição Federal.

A Lei Complementar estadual nº 444/1985, que

dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista, dispõe em seu artigo 5º:

Artigo 5º - O Quadro do Magistério é constituído de série de classes de docentes e classes de especialistas de educação, integradas aos Subquadros do Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:

I - série de classes de docentes:

- a) Professor I - SQC-II e SQF-I;*
- b) Professor II - SQC-II e SQF-I;*
- c) Professor III - SQC-II e SQF-I.*

II - classes de especialistas de educação:

- a) Orientador Educacional - SQC-II;*
- b) Coordenador Pedagógico - SQC-II;*
- c) Assistente de Diretor de Escola - SQC-I;*
- d) Diretor de Escola - SQC-II;*
- e) Supervisor de Ensino - SQC-II;*
- f) Delegado de Ensino - SQC-I.*

Conforme ressaltado nas razões de apelação, o Estado de São Paulo é um dos únicos entes que possui especialistas em educação investidos em cargos públicos específicos.

Não se discute que a autonomia do ente estatal inclui sua competência para organização de seu serviço público e quadro de funcionários. Ocorre que, em algumas situações estaduais e municipais podem os cargos de suporte pedagógico/especialista de educação serem ocupados pelos integrantes da carreira de professor, o que configura movimento natural de crescimento na carreira do docente, por mérito e vocação.

Desse modo, em interpretação ao decidido pela Suprema Corte nos mencionados paradigmas, a ADI 3772 e o RE

1.039.644 (Tema de repercussão geral nº 965), sempre considerei que o lapso exercido, por professor, naquelas atividades, deveria ser computado para o regime especial, em observância aos princípios da razoabilidade e isonomia, o que convergia com o e. voto condutor.

No entanto, destaco que, em caso análogo do Município de Cajamar, acórdão, de minha relatoria, com fundamentação similar à exposta alhures, foi objeto do Recurso Extraordinário nº 1.472.165, ao qual foi dado provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. A r. decisão monocrática pelo Exmo. Min. André Mendonça ficou assim ementada:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL. CARGO EFETIVO
DE DIRETOR DE ESCOLA. APOSENTADORIA
ESPECIAL DO PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE.
PRECEDENTES: ADI Nº 3.772 E TEMA Nº 965 DO
EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL.
RECURSO PROVIDO.*

Ao não conhecer do Agravo Regimental interposto no referido Recurso Extremo, a C. 2ª Turma do E. STF consignou, por unanimidade:

“6. No mais, ainda que fosse possível superar tal óbice, melhor sorte não teria a agravante, pois, conforme consignado na decisão impugnada, a partir de 04/07/2006, ela passou a ocupar o cargo efetivo de diretora de escola, para o qual foi aprovada mediante concurso público.

7. Apesar das alegações expostas neste

regimental, tem-se que a decisão agravada se mostra consentânea com a atual jurisprudência dominante no Supremo Tribunal, firmada nos julgamentos da ADI nº 3.772/DF e do Tema RG nº 965, segundo os quais apenas professores de carreira têm direito à aposentadoria especial estabelecida no art. 40, § 5º, da Constituição da República.

Igualmente, registra-se que a r. decisão monocrática proferida no RE nº 1.435.108 foi objeto de embargos de declaração, recebidos como agravo interno, o qual restou provido, conforme v. acórdão da lavra do e. Ministro Luís Roberto Barroso, assim ementado:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. CARGO ORIGINÁRIO DE DIRETOR.

1. Agravo interno em face de decisão que manteve acórdão que julgou procedente pedido de reconhecimento de direito à aposentadoria especial de professor a ocupante do cargo efetivo de diretora.

2. Para fins de aposentadoria especial, é necessário que o tempo de serviço seja exercido necessariamente no cargo efetivo de professor, estendendo-se, tão somente, aos professores de carreira que exerçam as funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico. Inteligência do Tema 965 da repercussão geral.

3. Embargos de declaração conhecido como agravo interno, ao qual dou provimento.

(RE 1435108 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO

BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-10-2023 PUBLIC 30-10-2023)

No referido julgado, foi assentado, por unanimidade de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental, entretanto, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo para negar provimento ao recurso extraordinário da servidora, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido, em parte, somente o Ministro Alexandre de Moraes, Relator.

Extrai-se da fundamentação os seguintes excertos:

(...)

7. Feitas essas considerações, cabe ressaltar que, para fins de aposentadoria especial, é necessário que o tempo de serviço seja exercido necessariamente no cargo efetivo de professor, estendendo-se, tão somente, aos professores de carreira que exerçam as funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico.

8. No caso dos autos, o Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado pelo STF, ao consignar o cabimento da aposentadoria especial ao “caso da impetrante, professora de carreira, que, porém, mediante concurso público de provas e títulos foi aprovada para o cargo de Diretor de Escola” (destaquei).

9. Com efeito, a premissa para a contagem do tempo especial é o exercício de cargo de diretoria na condição de servidora professora de carreira. Nesse contexto, o tempo prestado como diretora de escola em cargo de provimento originário não pode ser

considerado na contagem para aposentadoria especial. (...)

Não destoam outros precedentes da E. Suprema Corte em hipóteses tais, com resultado por unanimidade:

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Aposentadoria Especial. Cargo efetivo de Diretor de Escola. Aposentadoria especial do professor. Impossibilidade. Precedentes: ADI nº 3.772/DF e Tema nº 965 do ementário da Repercussão Geral.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo contra decisão monocrática que deu provimento a recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu aposentadoria especial a diretora de escola.

2. O fato relevante. A autora exerceu o cargo de professora até início de janeiro de 2002, quando passou a ocupar o cargo efetivo de diretor de escola, para o qual foi aprovada mediante novo concurso público.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há previsão de aposentadoria especial a profissional da educação nomeado em cargo efetivo de diretor.

III. Razões de decidir

4. A autora exerceu o cargo de professora até início de janeiro de 2002, quando passou a ocupar o cargo efetivo de diretora de escola, para o qual foi aprovada mediante novo concurso público.

5. Assim, não se tem, no caso, professor que exerceu função de direção, mas, efetivamente, profissional da educação nomeado em cargo efetivo de diretor, situação para a qual não há previsão de aposentadoria especial, considerada a redução do tempo de serviço.

6. *Aplica-se ao caso o Tema RG nº 965 e o entendimento já externado quando do julgamento da ADI nº 3.772/DF.*

IV. Dispositivo e tese

7. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 40, § 5º. Jurisprudência relevante citada: Tema RG nº 965 e ADI nº 3.772/DF.

(RE 1493898 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 23-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-10-2024 PUBLIC 09-10-2024)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. POSSE EM CARGO EFETIVO DE DIRETORA DE ESCOLA. REGIME ESPECIAL DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.772. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.039.644. TEMA 965 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CASO SEJA UNÂNIME A VOTAÇÃO.

(RE 1253565 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-10-2024 PUBLIC 09-10-2024)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO.

DIRETORA DE ESCOLA PÚBLICA. CARGO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Suprema Corte, no julgamento do Tema nº 965 da repercussão geral, fixou tese no sentido de que “para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio”.

2. Na hipótese dos autos, a recorrida exonerou-se do cargo efetivo de professora e foi nomeada em novo concurso público para o cargo de Diretor de Escola, no qual permanece desde então. Nesse cenário, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que ocupantes de cargos estranhos ao de professor não fazem jus ao benefício da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1479821 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2024 PUBLIC 06-06-2024)

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Previdenciário. 3 . Aposentadoria especial de professor. Extensão da aposentadoria especial de professor a ocupantes de cargos de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Impossibilidade. Necessidade de ocupação do cargo de professor, ainda que exercendo quaisquer das funções acima explicitadas . 4. Acórdão recorrido que não esclarece o cargo da carreira de magistério ocupado pela requerente e garante, mesmo

assim, o direito à aposentadoria especial de professor. Violação ao entendimento firmado na ADI 3.772/DF e no RE 1.039.644/SC, tema 965 da repercussão geral. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental não provido.

(STF - RE: 1445469 SP, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/04/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2024 PUBLIC 10-04-2024)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 05.07.2023. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. DIRETORA DE ESCOLA NÃO OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSORA DE CARREIRA. ADI 3.772/DF. TEMA 965 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDO. 1. No julgamento da ADI 3.772/DF, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 27.03.2009, fixou-se o entendimento no sentido de que “a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar”. 2. Essa orientação foi ratificada no julgamento do mérito do RE 1.039.644-RG (Tema 965), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe 13.11.17, oportunidade em que o Plenário Virtual reafirmou sua jurisprudência dominante. 3. No paradigma da repercussão geral estabeleceu-se que é possível a contagem do tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e

assessoramento pedagógico, excluindo-se, dessa forma, aqueles que não exercem cargo de professor. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou-se de tal orientação, visto que a Recorrente exonerou-se do cargo efetivo de professora para ocupar o de Diretora de Escola, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança na origem (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009).

(RE 1441742 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-10-2023 PUBLIC 27-10-2023)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. CARGO EFETIVO DE DIRETOR ESCOLAR. REGIME ESPECIAL DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.772 E DE AFRONTA AO TEMA-RG 965. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Rcl 53696 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-09-2023 PUBLIC 15-09-2023)

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL NO CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA. FUNÇÃO EXERCIDA POR NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. ADI 3.772. RE 1.039.644. TEMA N. 9.652/RG.

1. É cabível a aposentadoria especial para aquele que exerça função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento de educação infantil ou de ensino fundamental e médio,

desde que, nesse mister, não haja solução de continuidade da carreira de magistério. Em se tratando de investidura originária na carreira de diretor (isto é, mediante concurso), o tempo de exercício no correspondente cargo não pode ser computado para fins de aposentadoria especial (ADI 3.772 e RE 1.039.644 – Tema n. 965/RG). Precedentes.

2. Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em autos de mandado de segurança, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil (Enunciado n. 512 da Súmula do Supremo).

3. Agravo interno desprovido.

(RE 1244931 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021)

EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTENSÃO A OCUPANTES DE CARGOS QUE NÃO INTEGRAM A CARREIRA DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. DESPROVIMENTO. 1. O Supremo firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico. Nessa linha, ocupantes de cargos estranhos ao de professor e que exerçam aquelas atividades não fazem jus ao referido benefício. Precedentes. 2. Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em mandado de segurança, o que atrai a incidência do enunciado n. 512 da Súmula do Supremo, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno

desprovido.

(ARE 1313299 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 22-09-2021 PUBLIC 23-09-2021)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NATUREZA DO CARGO EXERCIDO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1270116 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 28-08-2020 PUBLIC 31-08-2020)

A questão foi, inclusive, objeto de Embargos de Divergência, admitidos no AgR em RE 1.389.801 e, a final, providos, monocraticamente, por r. decisão da lavra do e. Ministro Nunes Marques, conforme o entendimento dominante no Plenário do STF, “*de forma a determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reexamine o pleito de concessão da aposentadoria especial, desconsiderando como tempo de efetivo exercício na função de magistério o período em que (...), [a] parte embargada, exerceu o cargo de diretora de escola por meio de investidura originária, com rompimento de seu vínculo como professora*”.

Tal solução se amolda à hipótese dos autos, uma vez que o impetrante, ora apelado, professor de carreira que, porém, se exonerou do cargo de professor e, mediante concurso público, passou a

ocupar o cargo de diretor de escola, de provimento isolado, e, por isso, merece tratamento distinto.

Destarte, com ressalva de entendimento pessoal divergente, à luz da orientação que prevalece na jurisprudência do E. STF, órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no artigo 102 da Carta Magna, de rigor a denegação da segurança.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

SERVIDORA MUNICIPAL Magistério – Diretoria de Ensino – Aposentadoria especial – Jurisprudência do STF – Impossibilidade: – Ressalvado meu entendimento, no sentido de que o tempo de exercício das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico pode ser considerado na contagem do regime especial de aposentadoria, desde que exercidas em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, ainda que o acesso tenha ocorrido por novo concurso público, com exoneração do cargo anterior, acompanho a jurisprudência do STF no sentido de que, mesmo nessa hipótese, não se aproveita o tempo de direção de ensino na aposentadoria especial.

(TJSP; Apelação Cível 1003301-38.2024.8.26.0602; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado visando à concessão de aposentadoria especial. A impetrante, admitida como PEB I e posteriormente nomeada para cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido por não cumprir o tempo de contribuição exigido exclusivamente em funções de magistério. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o tempo de serviço exercido nos cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola pode ser computado para fins de aposentadoria especial, conforme o artigo 40, §5º, da Constituição Federal. III. Razões de Decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3772/DF, determinou que funções de direção e coordenação pedagógica integram a carreira de magistério apenas quando exercidas por professores de carreira. 4. A impetrante não se enquadra nos requisitos para aposentadoria especial, pois foi exonerada e deixou de integrar a carreira de professor ao assumir cargos administrativos, conforme decidido no Tema 965 do STF. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A aposentadoria especial é devida apenas a professores de carreira que exerçam funções de direção ou coordenação pedagógica. 2. O exercício de cargos administrativos por não professores de carreira não conta para aposentadoria especial. Legislação Citada: CF/1988, art. 40, §5º; Lei nº 9.394/1996, art. 67, §2º. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3772/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe. 29/10/2009; STF, RE nº 1.039.644/SC, Tema 965; TJSP, Apelação Cível 1022419-15.2023.8.26.0576, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 03/06/2024.

(TJSP; Apelação Cível 1004758-86.2024.8.26.0576; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª

Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. PRETENSÃO FUNDAMENTADA NO INCISO V DO ART. 966 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. Pretensão ao cômputo do tempo de serviço prestado como Diretor de Escola para efeitos de aposentadoria especial. Impossibilidade. Exoneração a pedido do cargo de Professor, com posterior investidura originária no cargo de Diretor de Escola, que não integra a carreira do magistério. Autor que não integra a carreira de Professor. Entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de excluir do cômputo do tempo de serviço para aposentadoria especial o exercício do cargo de diretor de escola exercido por profissional não ocupante de cargo de professor de carreira. Aplicação do decidido na ADI nº 3772/DF e no Tema nº 965 do STF. Inexistência de violação a literal disposição de Lei. Mero inconformismo com a justiça da decisão. Ação rescisória julgada improcedente.

(TJSP; Ação Rescisória 2228923-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. Devolução dos autos à Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão (art. 1.030 do CPC/2015). Entendimento do E. STF manifestado no julgamento

do RE nº 1.039.644/SC, Tema nº 965, DJe. 13.11.2017: "Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio." No caso concreto, há pretensão de contagem do serviço prestado no exercício do cargo de orientadora pedagógica como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, para fins de aposentadoria especial do magistério. Servidora exonerada, a pedido, do cargo de professora de educação básica, com ingresso no cargo de orientadora pedagógica, mediante investidura originária, não fazendo jus ao cômputo do período para fins de aposentadoria especial de magistério, já que não é mais professora de carreira. V. acórdão que não contraria a tese firmada no Tema nº 965, do E. STF. RATIFICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA C. CÂMARA.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006879-94.2022.8.26.0564; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA ESPECIAL – Servidor público estadual – Professor de educação básica II – Pretensão à contagem do serviço prestado no exercício do cargo de diretor e supervisor escolar como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, para fins de aposentadoria especial - Inadmissibilidade – Impetrante nomeado no cargo efetivo de Diretor de Escola - Exercício da função de Diretor que não decorreu de promoção - Investidura

originária que não integra a carreira do magistério— Não incidência do Tema nº 965/STF (RE 1039644) – Precedentes desta Col. Câmara e Corte – Denegação da segurança que ora se impõe – Recursos oficial e voluntário providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013284-93.2023.8.26.0344; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Pretensão de concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 40, § 5º, da CF. Sentença que denegou a ordem. Aplicação do quanto decidido na ADI nº 3.772/DF e no entendimento firmado no Tema nº 965/STF. Direito à aposentadoria especial aos ocupantes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação. Impetrante que foi exonerada do cargo de Professor antes do ingresso no cargo de Diretor de Escola, por provimento originário. Pretensão ao cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Inadmissibilidade. Função não exercida enquanto professora de carreira, mas enquanto especialista em educação. Previsão de exclusão expressa no entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1022839-45.2023.8.26.0309; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - DIRETORA DE ESCOLA - APOSENTADORIA ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE ABONO PERMANÊNCIA – Pretensão de que o tempo de efetivo exercício nas funções de Diretora seja considerado como hábil à aposentadoria especial de magistério – Não cabimento – Autora nomeada no cargo efetivo de Diretora de Escola – Exercício da função de Diretora que não decorreu de promoção – Investidura originária que não integra a carreira do magistério – Inteligência do decidido na ADI nº 3772, pelo Supremo Tribunal Federal – Precedentes – Sentença reformada. Apelo e reexame necessário providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1047986-46.2015.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Juízo de conformidade. Mandado de segurança. Aposentadoria especial. Vice-diretora escolar. Devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público para reapreciação do caso à luz do julgamento do RE nº 1.039.644/SC (Tema nº 965) pelo Supremo Tribunal Federal. Necessidade de adequação do aresto anterior configurada. Impossibilidade da contagem de tempo de serviço de "Vice-Diretora N/IV" para fins de aposentadoria especial. Tempo de exercício nas funções de direção e assessoramento pedagógico que somente pode ser considerado na contagem do regime especial de aposentadoria previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, no caso de professor de carreira. Autora que, ao se exonerar do cargo de professora da rede estadual de ensino e tomar posse em cargo efetivo de Vice-diretora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na rede municipal, deixou de integrar a carreira de professor. Não cumprimento dos requisitos para a aposentadoria especial. Precedentes. Acórdão readequado. Sentença reformada. Recurso voluntário e remessa necessária providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1030039-05.2020.8.26.0602; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Diante da denegação da ordem, condena-se a parte impetrante, ora apelada, ao pagamento das custas processuais, descabidos os honorários advocatícios.

Por estes fundamentos, pelo meu voto, dou provimento aos recursos oficial e voluntário.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora Designada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.875

Apelação Cível nº 1003618-18.2024.8.26.0220
Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO
Apelantes: DIRETORIAS DE ENSINO DE
GUARATINGUETÁ e ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado: EDUARDO FERREIRA DE CASTRO
Comarca: GUARATINGUETÁ
Juíza de 1º Grau: MARIA ISABELLA CARVALHAL ESPOSITO
BRAGA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com a devida vênica, ousei divergir da
Douta Maioria pelas razões que passo a expor.

Trata-se de apelação e remessa necessária
interpostas em mandado de segurança visando reconhecimento
e declaração do direito à aposentadoria especial, tendo a
ordem sido parcialmente concedida pela r. sentença de fls.
120/126.

Recorrem o Diretor Regional de Ensino de
Guaratinguetá e o Estado de São Paulo (fls. 133/138),
alegando: i) o autor ocupa cargo de Diretor de Ensino,
cargo que pertence à classe dos especialistas de educação,
categoria diversa da previsão legal estabelecida no art.
40, § 5º, da Constituição Federal, que trata da classe dos
docentes; ii) não há como incluir na certidão o tempo
trabalhado no cargo de supervisor de ensino, pois se
refere à especialista em educação, expressamente vedado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela ADI 3772/STF.

O recurso recebeu resposta (fls. 143/150).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor, Diretor de Escola, impetrou mandado de segurança visando a expedição de certidão de liquidação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial com fundamento nos artigos 40, §5º e 201, § 8º, da Constituição Federal.

O artigo 40, § 1º e o inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 103/2019, dispõe que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

...

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lei complementar do respectivo ente federativo.

A Lei Federal nº 11.301/06 alterou o artigo 67 da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do artigo 40 e no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério, passando o referido artigo 67, a vigorar acrescido do § 2º, que prevê:

Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."

Dessa forma, conclui-se que os períodos de exercício de direção de unidade escolar, e os de coordenação e assessoramento pedagógico devem ser considerados como tempo de efetivo exercício e, portanto, computam-se para fins da aposentadoria prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, não sendo obrigatório que a função de magistério tenha sido realizada exclusivamente em salas de aula.

Nesse sentido, decidiu esta C. Câmara:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. Exercício da função de Diretora de Escola desde 2001. Cômputo de tempo de serviço prestado fora da sala de aula, em atividades correlatas à de magistério. Desnecessidade da função de magistério ser

exclusivamente realizada em salas de aula. Controvérsia dirimida após o julgamento da ADIN que considerou constitucional o § 2º do art. 67 introduzido pela Lei nº 11.301/2006, determinando a contagem para fins de aposentadoria especial das demais funções ligadas ao magistério. Tema de Repercussão Geral nº 965, julgado pelo STF, determinando a contagem de tal tempo para a aposentadoria especial (RE 1.039.644 RG/SC). Consonância com o art. 40, § 1º, inciso III, "a" e § 5º da CF. Precedentes. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. Aposentadoria integral e com paridade de vencimentos. Requisitos comprovados. Ingresso da servidora antes da EC 41/03, fazendo jus à aposentadoria integral com paridade. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011664-55.2022.8.26.0320; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023)

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - SUPERVISORA DE ENSINO - APOSENTADORIA ESPECIAL - Impetrante que é titular de cargo efetivo de Supervisora de Ensino e pretende ser aposentada com base no art. 40, § 5º, da CF - Possibilidade - Funções exercidas fora da sala de aula que são consideradas de magistério - Funções correlatas ao magistério porque se referem ao desenvolvimento da docência - Art. 67, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Inteligência do julgamento da ADI 3.772 e do Tema 965 do STF - Aplicação do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 836/1997 - Projeto de Lei Complementar Estadual nº 2/2013, aprovado e em fase de publicação de Autógrafo, que reconhece o direito a aposentadoria especial aos titulares de cargo efetivo de diretor de escola, supervisor de ensino e coordenador pedagógico - Direito à aposentadoria especial que deve ser reconhecido - Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO E APELO IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1050972-94.2020.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023)

E acerca do tema, o E. Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, no julgamento do Tema de repercussão geral nº 965, decidiu:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

Assim, correta a r. sentença que concedeu a segurança e determinou ao impetrado providenciar o necessário para a expedição de Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço, computando o período de trabalho nas funções de magistério aquele exercido em classe de especialista de educação e suporte pedagógico (Diretor de Escola e Supervisor de Ensino) para efeito de concessão de aposentadoria.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **negava**
provimento aos recursos.

RENATO DELBIANCO
Relator Sorteado, vencido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	23	Acórdãos Eletrônicos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2A01029C
24	29	Declarações de Votos	RENATO DELBIANCO	2A0BF3BE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1003618-18.2024.8.26.0220 e o código de confirmação da tabela acima.